L E I N.º 5119/2025
=DE 07 DE MAIO DE 2025=

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::::

O SENHOR ANTONIO CARLOS DEGAN, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO E COMARCA DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 011/2025, de autoria deste Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de terrenos urbanos ou urbanizados ficam obrigados a mantê-los limpos, capinados, livres de materiais que possam comprometer a saúde pública e o meio ambiente, tais como lixo, entulhos, resíduos de construção civil, móveis abandonados e qualquer tipo de material nocivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios aqueles que:
I – Não possuem edificação;
II – Possuem edificação, mas encontram-se desabitados;
III – Ainda que habitados, apresentam acúmulo de lixo, entulho ou água parada, configurando risco ambiental e sanitário.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a existência de terrenos cobertos por mato alto, alagadiços ou que sirvam como depósito de resíduos.

Art. 3º A limpeza dos terrenos compreende:
I – Capinagem manual ou mecânica da vegetação existente;
II – Remoção de entulhos, lixo, detritos e materiais inservíveis;
III – Drenagem ou adoção de medidas que evitem o acúmulo de água parada.

Parágrafo único. É vedado o uso de fogo para a limpeza dos terrenos, sob pena de aplicação de multa grave ou gravíssima, a depender da extensão dos danos provocados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar a existência de terrenos baldios em desconformidade com esta Lei, mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º Constatada a infração, a fiscalização municipal lavrará Auto de Infração, contendo:
I – Localização e descrição detalhada do imóvel;
II – Nome e qualificação do proprietário ou possuidor;
III – Dispositivo legal infringido e penalidade aplicável;
IV – Prazo para regularização da situação, não superior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso IV é improrrogável.

Art. 6º O descumprimento da notificação acarretará a aplicação de multa, graduada conforme a gravidade da infração:
I – Infração leve: R$ 1.000,00 a R$ 1.500,00;
II – Infração grave: R$ 1.501,00 a R$ 2.000,00;
III – Infração gravíssima: R$ 2.001,00 a R$ 2.500,00.

§ 1º – Para definição da gradação da infração, serão considerados os seguintes critérios:

I – **Infração leve:** Quando o terreno apresenta mato com altura acima de 30cm, sem risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente. O valor da multa será definido de acordo com a altura do mato e a proximidade de um possível risco, podendo atingir o valor máximo de R$ 1.500,00.
II – **Infração grave:** Quando o terreno apresentar, além do mato acima de 30cm, acúmulo de resíduos, entulhos ou materiais que possam atrair pragas, insetos ou roedores. O valor da multa será definido de acordo com a quantidade dos materiais e entulhos, e o nível de risco gerado, podendo atingir o valor máximo de R$ 2.000,00.
III – **Infração gravíssima:** Quando a situação do terreno representar risco evidente à saúde pública e ao meio ambiente, como, presença de criadouros do mosquito transmissor de doenças, contaminação do solo ou poluição visual e sanitária grave. O valor da multa será definido de acordo com a gravidade da situação, podendo atingir o valor máximo de R$ 2.500,00.

§ 2º – A reincidência dentro do período de 06 (seis) meses implicará a elevação da penalidade para a categoria imediatamente superior, e, caso a infração já seja gravíssima, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º – Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 7º Para a aplicação das sanções, além da natureza e gravidade da infração, serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I – Circunstâncias agravantes:
a) Reincidência na prática da mesma infração;
b) Dano significativo à administração pública, ao meio ambiente ou à coletividade;
c) Descumprimento de notificações ou orientações anteriores;
d) Ação dolosa ou com negligência grave por parte do infrator.

II – Circunstâncias atenuantes:
a) Ausência de dolo ou má-fé na conduta;
b) Colaboração do infrator para minimizar os danos causados;
c) Adoção de medidas corretivas de forma espontânea e tempestiva;
d) Situação econômica do infrator que comprometa sua capacidade de pagamento.

III – Antecedentes do agente:
a) Serão considerados os registros anteriores do infrator, especialmente a existência de infrações similares ou outras sanções já aplicadas, para fins de gradação da penalidade.

Art. 8º Se, após o prazo estipulado, o responsável não providenciar a limpeza, o Município poderá realizar o serviço, direta ou indiretamente, cobrando os custos diretamente do infrator, que serão apurados e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º – O Município poderá acessar os terrenos para execução dos serviços, inclusive rompendo obstáculos como cercas e muros, sem direito a indenização ao proprietário.

§ 2º – As despesas com a limpeza serão lançadas como dívida ativa do Município.

Art. 9º O infrator será notificado por:
I – Comunicação pessoal ou postal com aviso de recebimento (AR);
II – Edital publicado no Diário Oficial do Município, quando não for possível localizá-lo.

Art. 10 O não pagamento das multas e despesas no prazo de 30 (trinta) dias implicará acréscimo de 20% sobre o valor devido.

Art. 11 O infrator poderá apresentar impugnação administrativa contra a autuação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação.

§ 1º – A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal da Saúde, contendo:
I – Identificação do infrator e do imóvel autuado;
II – Exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da defesa;
III – Juntada de documentos comprobatórios, se houver.

§ 2º – A impugnação será analisada pelo órgão competente no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser deferida ou indeferida por decisão motivada.

§ 3º – Em caso de indeferimento, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido ao chefe do Poder Executivo.

§ 4º – A interposição de impugnação ou recurso não suspende a obrigação de limpeza do terreno, mas poderá suspender a aplicação da multa até a decisão final, a critério da autoridade julgadora.

§ 5º – Caso o infrator opte por não apresentar defesa prévia, nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa, com a devida comprovação da limpeza.

Art. 12 Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 14 Caso necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 07 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.05.07 13:26:24 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 07 DE MAIO DE 2025.

JANAYNA DANTAS PINHEIRO:97117218134
Assinado de forma digital por JANAYNA DANTAS PINHEIRO:97117218134
Dados: 2025.05.07 13:53:48 -03'00'

JANAYNA DANTAS PINHEIRO
Resp. p/ Secretária da Prefeitura Municipal